



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Magistrado: PAULO CESAR DO VALE MADEIRA

I.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por [.....] em face da GERENTE RESPONSÁVEL PELO NUFES/COFIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ - SEFAZ/AP, na qual a parte impetrante alega que possui débitos tributários que estão sendo questionados em processos administrativos ainda em trâmite, porém a impetrada promoveu o lançamento de tais créditos tributários na conta de ICMS da impetrante, ainda que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa.

Destaca que todo o ocorrido impede a expedição de certidão negativa de débitos, bem como de certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem lhe causado grave prejuízo e inviabilizado sua atividade empresarial, em vista de que não tem como atender fornecedores que exigem a apresentação de tais certidões.

Requeru a concessão de liminar para determinar à ré que promova a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos processos administrativos fiscais; que expeça certidão positiva com efeitos de negativa; e que se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo tendente à cobrança de créditos com exigibilidade suspensa.

No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário em razão da pendência da condição suspensiva disposta no art. 151, III do CTN, bem como seja declaração do direito de obtenção de certidão tributária. Requer, ainda, seja determinado que a Autoridade Impetrada “se abstenha de impor qualquer óbice ao exercício de seu direito de compensação”.

Devidamente intimadas, a autoridade coatora e a Procuradoria-Geral do Estado do Amapá deixaram de apresentar manifestação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

A representante do Ministério Público em seu parecer opinou pela concessão parcial da segurança.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II.

No caso em tela, os documentos apresentados com a exordial demonstram de forma inequívoca que a Autoridade Coatora tem violado direito líquido e certo da impetrante, na medida em que tem efetuado a cobrança de créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

da existência de discussão administrativa pendente de julgamento, a teor do art. art. 151, III, do CTN.

É possível observar que houve o protocolo junto à SEFAZ dos processos administrativos nº[.....] , respectivamente em 30/06/2016, 12/12/2017 e 04/01/2018, tendo por objeto os créditos tributários decorrentes das Notas Fiscais nº 178562, 178674, 138077 e 96927, conforme indicam os seus respectivos comprovantes de protocolo, anexos à inicial.

A impetrante também comprovou, através da "Consulta de Contribuintes Omissos / Inadimplentes", que os créditos tributários objeto da lide estão com a situação "em aberto", apesar da pendência de decisão final de seus respectivos processos administrativos fiscais.

O caso concreto se amolda a hipótese de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do que estabelece o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Dessa maneira, restou evidenciada que a SEFAZ tem conferido, de maneira indevida, o status de exigibilidade plena aos 4 (quatro) lançamentos de créditos de ICMS, inerentes às Notas Fiscais nº 178562, nº 178674, nº 138077 e nº 96927, contestados pela impetrante na via administrativa.

Assim, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão na esfera administrativa, tendo o contribuinte, ainda, direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Noutro giro, no que tange ao pedido de compensação formulado pela Impetrante, verifica-se que este não tem como subsistir, porque, em momento algum, a Impetrante pugnou pela declaração da existência de qualquer direito creditório em seu favor que pudesse ser objeto de eventual compensação tributária.

III.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a ordem liminar, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às Notas Fiscais nº 178562, 178674, 138077 e 96927, em discussão nos processos administrativos fiscais nºs [.....] até a respectiva decisão administrativa final, determinando à Autoridade Coatora a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como, ainda, que se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo tendente à cobrança de créditos com exigibilidade suspensa, tudo nos estritos termos acima delineados.

Resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Expirado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em obediência ao art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a decisão de reexame desta sentença, ou de apreciação de eventual recurso voluntário, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.

Ciência ao MP.

Registre-se eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

MACAPÁ, 12/01/2022

PAULO CESAR DO VALE MADEIRA

Juiz(a) de Direito